AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.110 - PE (2018/0154519-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SANGOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PE001034A SMITH ROBERT BARRENI - PR042943 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o deferimento de ordem judicial para afastar a possibilidade de redirecionamento de execução por dívida tributária com a declaração de não integração da parte recorrente em grupo econômico. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, reconheceu-se a ilegitimidade da parte autora e extinguiu-se a ação. Naquela decisão, tendo como pano de fundo a questão da discussão em ação declaratória acerca da existência de grupo econômico de fato entre as sociedades Ideal, Trevipar, Darupar e a recorrente, no chamado "Grupo Tenório", o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade de parte da recorrente para ajuizar, em nome próprio, ação declaratória na defesa das demais sociedades de que é controladora, por não ostentar a legitimidade extraordinária para tanto.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 11, 489, II e III, e 1.022, todos do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem na análise das questões acerca da ilegitimidade de parte e do cabimento da ação declaratória ajuizada na origem; da inexistência de lançamento em face das demais pessoas jurídicas; do fato de que estas pessoas jurídicas não fazem parte do grupo empresarial em discussão; e da necessidade de redução do valor dos honorários; tenho que não assiste razão à recorrente.

III - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento

jurídico já exposto pela recorrente e devidamente afastado pelo julgador. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

IV - Sobre a suposta violação dos arts. 124, I e II, 128, 133 e 142, todos do CTN, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, sendo que as questões abordadas no recurso especial sequer foram debatidas no acórdão, que basicamente versou sobre o acolhimento da ilegitimidade de parte da recorrente. Assim, carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado Sumular n. 282 do STF.

V - Por fim, no que se refere à alegada afronta ao art. 85 do CPC/15, igualmente não merece seguimento o recurso. Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da fixação do valor dos honorários vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu estar correta a fixação dos honorários, considerando que a própria recorrente em sua inicial apontou o valor da causa, sendo que a verba honorária fixada em patamar "equivalente a 0,025% do objeto litigioso, mostra-se não só adequada, mas até mesmo ínfima, mesmo utilizando os critérios de equidade na forma do art. 85, do CPC/15 ou até mesmo o art. 20, § 4º, do CPC/73, como pretende o embargante" (fl. 4928).

VI - Assim, também para rever esse entendimento e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator